

LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2008.

**INSTITUI O CÓDIGO
SANITÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DO CÓDIGO SANITÁRIO

Capítulo I

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º É dever da Administração Municipal as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, definindo normas e mecanismos de controle locais, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana.

Art. 2º Considerando a Constituição Federal, artigos 196, 197, 198, 199 e 200, a saúde é um direito de todos e dever do Estado a sua garantia, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Considerando as disposições das Leis Orgânicas da Saúde nº 8142/90 e nº 8080/90 no que se refere à organização do Sistema Único de Saúde - SUS e às suas atribuições do Sistema; a necessidade Operacional Básica do SUS de 1996 (NOB/96); considerando as Portarias MS/GM nº 1565/94 e nº 1399/99 que definem a demarcação dos campos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, evitando omissão ou superposição de ações referentes à formulação de políticas, de planejamento, da execução, do controle e à fiscalização das atividades de proteção e defesa da saúde, individual e coletiva; considerando o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual Nº 791, de 09 de março de 1995, e considerando o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei Estadual nº 10.083/98; Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8078/90 e outras Legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes, ficam garantidas as suas aplicabilidades, com os seguintes preceitos:

I - Descentralização, preconizada nas Constituições Federal, Estadual, bem como na **Lei Orgânica** do Município de Sertãozinho, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) Direção única no âmbito municipal;
- b) Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, atendendo em legislação

específica os critérios de repasse e utilização de verbas das esferas federal e estadual de acordo com orçamento anual elaborado pelos setores da Administração Municipal;

c) Integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização dos atendimentos individual e coletivo, adequados às diversas realidades epidemiológicas identificadas;

d) Universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - Articulação Intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

III - Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 4º Para efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de:

I - Serviço de Vigilância Sanitária da Saúde do Trabalhador;

II - Serviço de Vigilância Epidemiológica:

a) Núcleo de Controle de Zoonoses;

b) Núcleo de Controle de Vetores.

Parágrafo Único - A fiscalização em Vigilância em Saúde será exercida pelos órgãos competentes municipais.

Art. 5º Os serviços mencionados no artigo 4º compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º A implantação e fiscalização da presente Lei compete aos Setores que compõem a Vigilância em Saúde do Município de Sertãozinho, com autonomia plena na execução de suas ações para o cumprimento das Legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes e com apoio da Administração Municipal;

§ 2º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

§ 3º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde;

§ 4º As ações de Vigilância em Saúde do trabalhador como parte Integrante da Vigilância Sanitária, abrangem a relação do binômio saúde - trabalho, como um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou Incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos;

§ 5º As ações de Vigilância em Saúde relacionada ao binômio saúde-meio ambiente abrangem o conjunto de medidas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, inclusas as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas;

§ 6º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses: Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes; Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

§ 7º Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais: Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais; Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando os danos ou Incômodos causados por animais;

§ 8º A execução dos serviços públicos sob fiscalização da Vigilância em Saúde implica na efetiva participação de outros órgãos municipais, como Secretaria de Obras, Transportes e Conservação do Município, Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho - SAEMAS, Secretaria da Saúde, Secretaria da Educação e Cultura, Secretaria da Indústria e Comércio, e outros;

§ 9º Os órgãos competentes da Administração Municipal tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo;

§ 10 - Para atender a diversidade de funções no campo de defesa e proteção da saúde, o Serviço de Vigilância em Saúde deverá ser estruturado com uma equipe composta por diversas classes de servidores de níveis superior e médio, conforme determinação do Coordenador de serviços para desenvolvimento das ações técnicas e administrativas.

Art. 6º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluso o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - Assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - Assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluso o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - Garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, inclusos os procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - Assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

§ 1º Os órgãos de Vigilância em Saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, sejam observadas as legislações federal, estadual e municipal vigentes, aplicáveis quando for o caso e sempre que necessário.

§ 2º Os órgãos de Vigilância em Saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança, sendo esta definida como o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 3º Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplicam-se as legislações estadual e federal pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização visando proteger a vida e a saúde humanas, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

§ 4º As atribuições de cada setor que compõe a Vigilância em Saúde serão regulamentadas por Normas Técnicas em consonância com as Portarias MS/GM nº 1565/94 e 1399/99 e as que por ventura vierem a alterá-las e/ou substituí-las.

Art. 7º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - Higiene das vias públicas;

II - Higiene das habitações, controle de água e do sistema de eliminação dos dejetos;

III - Controle de lixo;

IV - Higiene das piscinas;

V - Higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades;

VI - Higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 8º Os órgãos de Vigilância em Saúde deverão utilizar um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Administração Municipal tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo.

Art. 9º Os servidores incumbidos da execução do presente Código deverão portar carteiras pessoais e funcionais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, nas quais constarão, além do nome do órgão, o nome do servidor, número de ordem, fotografia, matrícula, cargo e função, a assinatura do Secretário Municipal de Saúde e o ano do exercício sobre tarja em cor viva com a denominação "fiscalização", os quais ficam obrigados a exibir, quando em serviço, a referida Credencial de Identificação atualizada.

Parágrafo Único - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços na sua área de atuação, que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 10 - Os servidores a que se refere o artigo 9º deverão estar sob orientação e supervisão direta da chefia imediata do Coordenador do serviço obrigatoriamente de nível universitário com conhecimentos específicos da área para o desempenho da função.

Art. 11 - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação periódica das ações de Vigilância em Saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade da execução e efetividade das ações, utilizando os indicadores de desempenho das metas pactuadas na PPI/ECD e PPI-VISA.

Art. 12 - Cabe ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, articulado com o órgão competente de Vigilância em Saúde, a elaboração do planejamento, das normas, códigos e orientações no âmbito municipal, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das Vigilâncias Sanitária, Epidemiológica, Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses e Controle de Vetores, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 13 - Ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de Vigilância em Saúde, cabe a formulação de uma política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, de acordo com os objetivos estabelecidos e o campo de atuação.

Art. 14 - As informações referentes às ações de Vigilância em Saúde devem ser amplamente divulgadas à população em geral, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 15 - A Vigilância em Saúde deve contar com serviços de captação de reclamações e denúncias, mediante Ouvidoria Municipal.

Art. 16 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse à saúde para os profissionais e para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de Vigilância em Saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de Vigilância em Saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal garantindo:

I - A análise dos dados dos sistemas de informação nacionais de morbidade e mortalidade implantados no Município, com dados específicos de abrangência municipal;

II - A divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município, bem como nos estabelecimentos de assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 17 - O Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de Vigilância em Saúde, deve garantir e manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 18 - Os estabelecimentos, instalações, produtos e serviços sob ação de Vigilância em Saúde que se referem este Código devem seguir legislações específicas.

Capítulo II
SAÚDE E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 19 - Constitui finalidade das ações de Vigilância em Saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados, a fim de não representarem risco à vida, levando-se em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 20 - As ações de Vigilância em Saúde que abrangem a saúde e meio ambiente, são definida, para efeitos deste Código, como o conjunto de medidas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, inclusas as ações específicas de prevenção e controle desenvolvidas pelo Núcleo de Controle de Zoonoses e Controle de Vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas obrigatoriamente em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico e meio ambiente, planejamento urbano e obras públicas.

Art. 21 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados: à organização territorial; ao ambiente construído; ao saneamento ambiental; às fontes de poluição; à proliferação de artrópodes nocivos; a vetores e hospedeiros intermediários; às atividades produtivas e de consumo; às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que impeçam a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

§ 3º São definidos como Animais sinantrópicos aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, diferindo dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros).

Art. 22 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar aos órgãos competentes as intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º Os setores do Serviço de Vigilância em Saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas e/ou rurais, bem como garantir, mediante fiscalização, a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas em conjunto com os órgãos de competência municipal, estadual e federal.

§ 2º O Serviço Municipal de Vigilância em Saúde deverá ser informado das áreas contaminadas, pelos órgãos de competência municipal, estadual e federal, e manter cadastro atualizado das mesmas para cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 23 - O Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de Vigilância em Saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo Único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 24 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve observar:

I - A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - A prevenção de acidentes e intoxicações;

III - A redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - A preservação do ambiente do entorno;

V - O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - O respeito a grupos humanos vulneráveis.

VII - Solicitação obrigatória do habite-se sanitário para sua ocupação.

Art. 25 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas, observando-se as normas sanitárias em vigor e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno e prejuízos a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das Instalações destinadas a esse fim, garantindo suas condições sanitárias.

§ 2º As Instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º A criação de animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal e em consonância com as esferas federal e estadual.

§ 4º Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de Vigilância em Saúde Municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º A vacinação antirrábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao Núcleo de Controle de Zoonoses de acordo com as diretrizes dos órgãos Estaduais e Federais.

Art. 26 - Toda edificação, ampliação ou reforma de Imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais com aprovação de projetos junto ao Departamento de Obras e à Vigilância Sanitária quando a atividade assim o exigir.

SUBSEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E OUTROS FINS

Art. 27 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito ao cadastro e à fiscalização da autoridade sanitária competente, conforme legislação específica em vigor, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os órgãos de Vigilância em Saúde manterão programação permanente de vigilância e controle periódico da qualidade da água fornecida pelo sistema público de abastecimento de água para consumo humano e fiscalização das soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano ou para outros fins.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde por meio do órgão competente em Vigilância em

Saúde, estabelecerá norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano, de acordo com as diretrizes estaduais e federais e conforme os programas específicos (PRÓÁGUA E SISÁGUA) e outros.

§ 3º Os órgãos de Vigilância em Saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a fiscalização na preservação de mananciais em conjunto com os órgãos municipais competentes.

Art. 28 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas e legislações específicas vigentes, sob fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - A água distribuída por qualquer sistema de abastecimento deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água público ou privado devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - Toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - A fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SUBSEÇÃO II ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 30 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 31 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados

e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 32 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de Lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

SUBSEÇÃO III RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 33 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, obrigatoriamente, em suas normas e rotinas de procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte Interno, conforme legislação vigente.

§ 3º O gerador do resíduo é responsável desde a geração até a destinação final do mesmo, sendo obrigatório o conhecimento deste assegurando a proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 34 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente, sob fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 35 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 36 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 37 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização

e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária e a legislação em vigor.

Capítulo III SAÚDE E TRABALHO

SEÇÃO I SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 38 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem as atividades no ambiente urbano e rural.

§ 3º Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 39 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - Manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - Garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - Garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores requisitados para tal fim, pela autoridade sanitária na execução de suas funções sem o impedimento ou prejuízos de qualquer ordem pelo fornecimento das informações solicitadas, sendo considerado de fundamental importância para conclusão dos procedimentos e ações a serem adotadas;

IV - Informar de forma real e ampla aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos na execução de suas atividades;

V - Arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer, eliminar, prevenir e/ou minimizar os riscos decorrentes das condições de trabalho e ao meio ambiente;

VI - Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador e ao meio ambiente de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção e/ou eliminação.

Art. 40 - As autoridades sanitárias que executam ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - Informar aos trabalhadores, CIPA (s) e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - Assegurar a participação das CIPA (s), das Comissões de Saúde e dos Sindicatos de Trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle dos Programas de Saúde do Trabalhador;

III - Assegurar às CIPA (s), às Comissões de Saúde e aos Sindicatos de Trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde do trabalhador, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - Assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direito do trabalho, até a eliminação do risco;

V - Assegurar aos Sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do órgão público competente;

VI - Considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - Fiscalizar na execução de suas funções, o cumprimento das normas técnicas legais para a proteção da saúde individual e coletiva no trabalho, dos direitos da mulher no período de gestação e amamentação, dos direitos do menor, dos portadores de deficiência e dos idosos;

VIII - Considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração e ou cumprimento de normas técnicas específicas.

Art. 41 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de

irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - Eliminação das fontes de riscos;

II - Medidas de controle diretamente na fonte geradora;

III - Medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - Utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção ao trabalhador exposto, e num prazo determinado para cumprimento de um cronograma de implantação das medidas de proteção individuais e ou coletivas.

SEÇÃO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SUBSEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 42 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais; o transporte de pessoas; os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas e legais vigentes, que não coloquem em risco e preservem a saúde do trabalhador.

Art. 43 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 44 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, previstos, avaliados e documentados por meio de programas oficialmente reconhecidos como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, conforme critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos e vigentes.

Art. 45 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

Parágrafo Único - Na ausência de normas técnicas federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e riscos que possam expor a

preservação da saúde dos trabalhadores.

Capítulo IV PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I DOS PRODUTOS

Art. 46 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam interferir na integridade ou colocar em risco a saúde do usuário.

Art. 47 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 48 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, conforme legislação específica vigente.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, sempre que solicitado pela autoridade sanitária, o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º Devem ser assegurados ao trabalhador a informação e o acesso aos documentos e instrumentos que direcionem e expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 49 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e atender às exigências específicas da legislação vigente.

Art. 50 - A rotulagem de todos os produtos de interesse à saúde deve obedecer as exigências específicas da legislação vigente.

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 51 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde estão sujeitas, no que for pertinente, às regulamentações específicas vigentes.

§ 1º Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no § 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial, regulamentado por legislação específica.

Art. 52 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico ou pessoa legalmente habilitada para a função, sob prescrição e de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Às ervanárias e postos de medicamentos fica vedado o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

SEÇÃO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 53 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propaganda desses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 54 - Fica vedada nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos a permanência de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 55 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos

médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

SEÇÃO IV EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 56 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de Vigilância em Saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, constituindo os sistemas de Farmacovigilância e Toxicovigilância, decorrentes do uso ou emprego de:

I - Medicamentos e drogas;

II - Produtos correlatos;

III - Cosméticos e perfumes;

IV - Saneantes domissanitários;

V - Agrotóxicos;

VI - Alimentos industrializados, definidos em norma técnica;

VII - Outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 57 - A obrigatoriedade prevista no artigo 56 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 58 - O órgão Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 56 e 57 desta lei, de acordo com as diretrizes estaduais e federais, tornando públicos às autoridades sanitárias, os instrumentos utilizados para a comunicação de eventos adversos à saúde conforme exigências legais.

Capítulo V ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I INTERESSE DA SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das normas técnicas pertinentes, são consideradas de Interesse à saúde, todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 60 - Para os fins deste Código, das normas técnicas pertinentes e de outras legislações vigentes, considera-se a assistência à saúde, a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Art. 61 - Devem implantar e manter programação permanente de controle de infecção os estabelecimentos de assistência à saúde que:

I - Precipuamente assistem usuários em regime de internação hospitalar;

II - Prestam assistência aos usuários em regime ambulatorial e/ou realizem procedimentos médico-cirúrgicos ambulatoriais em estrutura de centro cirúrgico ou similar;

III - Assistem usuários em regime ambulatorial e realizem procedimentos médicos invasivos em diagnose e terapia;

IV - Estejam definidos em norma técnica específica e sejam enquadrados nas atividades que envolvem risco de contaminação.

§ 1º A responsabilidade técnica e pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência da programação permanente referida neste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter Comissão de Controle de Infecção que elabore procedimentos técnicos padronizados, coordene e execute ações inerentes à programação permanente de controle de infecção em concordância com legislação específica e normas técnicas oficiais.

§ 3º A composição da Comissão de Controle de Infecção dos estabelecimentos aludidos no Inciso I do "caput" deste artigo deve atender às disposições da legislação federal pertinente e, no caso dos estabelecimentos referidos nos incisos II, III e IV, às disposições de regulamentação específica.

Art. 62 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecção determinadas na legislação sanitária em vigor.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 64 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir condições físicas, estruturais e materiais adequadas para o exercício da atividade profissional atendendo a legislações específicas para a prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir quadro de profissionais legalmente habilitados, em número adequado à demanda, às atividades desenvolvidas e à legislação profissional vigente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde que, por suas características e finalidades, destinam-se a prestar serviços em regime de internação hospitalar e em urgência e emergência ambulatorial ou pronto atendimento, devem contar com quadro de profissionais legalmente habilitados nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas, especialmente médicos e enfermeiros.

Art. 66 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas e legislações vigentes.

Art. 67 - Cabe ao responsável técnico pelo estabelecimento e/ou serviço o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, durante sua vida média útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - O proprietário, a quem caberá a compra do equipamento adequado, sua instalação, manutenção permanente, reparos e calibragem quando for o caso.

II - O fabricante, cabendo-lhe prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;

III - A rede de assistência técnica, cabendo-lhe garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso, sendo os equipamentos radioativos regulados por legislação específica.

Art. 68 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária em vigor.

Art. 69 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que solicitado, justificadamente, por escrito.

Parágrafo Único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

SEÇÃO III ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 70 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

Capítulo VI VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

SEÇÃO I NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS A SAÚDE

Art. 71 - As doenças e agravos de notificação compulsória, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido nas legislações federal e estadual e neste Código.

Parágrafo Único - Devem também ser notificado o órgão de vigilância em saúde:

I - Os acidentes de trabalho;

II - As doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;

III - Os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 56 deste Código;

IV - As doenças transmitidas pela ingestão de água e/ou alimentos suspeitos e/ou contaminados.

Art. 72 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local:

I - Pelo médico responsável por prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - Pelo responsável por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;

III - Pelo responsável por laboratórios que executem o procedimento dos exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - Por farmacêutico, bioquímico, veterinário, dentista, enfermeiro, parteira e pessoas que exerçam profissões afins;

V - Por responsável por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - Por responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;

VII - Por responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita mediante a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária local.

§ 2º As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos exames complementares, conforme norma técnica específica e legislações vigentes.

Art. 73 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de doença e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos deste Código, conforme legislação vigente.

Art. 74 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a identificação do paciente fora do âmbito médico-

sanitário poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, estando o ato formalmente motivado.

Art. 75 - As informações essenciais à notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas, com base em legislação vigente.

SEÇÃO II INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 76 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária pode exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública, mediante justificativa por escrito.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

Art. 77 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 76, fica a autoridade sanitária obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravo à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente com total apoio do gestor municipal.

Parágrafo Único - De acordo com a doença, as ações de controle devem ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios envolvendo os setores competentes.

Art. 78 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de normas técnicas com base nas legislações vigentes.

Art. 79 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local deve adotar medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário, observadas as normas técnicas e legislação vigente.

SEÇÃO III

VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 80 - o Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de Vigilância em Saúde, é responsável pela coordenação e execução do Programa Nacional de Imunizações, atendendo os interesses da saúde pública.

Parágrafo Único - A relação das vacinas de caráter obrigatório no Município deverá ser regulamentada por norma técnica, em consonância com as legislações federal e estadual.

Art. 81 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Só deve ser dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 82 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deve ser comprovado mediante atestado de vacinação, adequado à norma técnica referida no parágrafo único do artigo 84, emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas, seja de iniciativa pública ou privada.

Art. 83 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 84 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente estando sujeito à fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica, conforme legislação vigente.

Art. 85 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 86 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, mensalmente, aos órgãos de Vigilância em Saúde, boletim com o número de doses aplicadas, segundo o tipo de imunobiológico, número de lote, data de validade e faixa etária, em impresso padronizado e fornecido pelo órgão competente.

SECÇÃO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 87 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deve ser preenchido por médico, em impresso próprio, especialmente destinado a esse fim, numerado nacionalmente, estabelecendo a causa mortis através de descrição codificada obrigatoriamente através do CID (Código Internacional de Doenças).

Parágrafo Único - O atestado deverá ser preenchido de acordo com as normas técnicas federal e estadual, por ser objeto de análise e informação de sistema nacional de informação para fins epidemiológicos e estatísticos, sob responsabilidade do órgão de Vigilância em Saúde.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 89 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

SEÇÃO V INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 90 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com as legislações federal e estadual pertinentes.

Capítulo VII PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 91 - Todos os estabelecimentos de Interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de Interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária documentos para obtenção da Licença de Funcionamento Municipal de vigilância Sanitária, obedecendo a legislação sanitária vigente.

§ 1º Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as alterações ou modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no § 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 92 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, documentação legal, equipamentos, identificação e habilitação dos recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 93 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de funcionamento.

Parágrafo Único - O coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 94 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo Único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 95 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Ocorrendo a Interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância em Saúde, o Gestor municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela

autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias e contribuirão de forma direta para o cumprimento das disposições desta Lei.

SEÇÃO II COMPETÊNCIAS

Art. 98 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único - O Gestor Municipal da Saúde, bem como os dirigentes dos órgãos que compõem a Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 101 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias deve ser publicada semestralmente em Diário

Oficial do Município e outros de circulação, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 103 - Este capítulo será regulamentado em Decreto, com base em legislações pertinentes.

SEÇÃO III ANÁLISE FISCAL

Art. 104 - Compete à autoridade sanitária colher amostras para análise fiscal de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, com vistas à verificação da sua conformidade à legislação sanitária.

Parágrafo Único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deve ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 105 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deve ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em 03 (três) invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deve ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse da saúde, não cabendo, no caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 106 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deve notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Art. 107 - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo na hipótese de não ser apresentada defesa ou de não ser solicitada perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 108 - Não cabe defesa ou recurso, após condenação definitiva, em razão de laudo laboratorial condenatório da perícia final de contraprova.

SEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS,
UTENSÍLIOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 109 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto constitui risco à saúde é obrigatória a sua interdição ou a do estabelecimento.

Art. 110 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, fica proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação ou inutilização da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º Os locais e produtos de interesse da saúde só podem ser desinterditados mediante liberação da autoridade competente.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará a aplicação das penas cabíveis por responsabilização civil ou criminal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 111 - Os produtos clandestinos (ilegais) de interesse da saúde, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, devem ser interditados pela autoridade sanitária, a qual, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.

Art. 112 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deve determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 113 - Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 114 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, devem ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do "caput", a autoridade sanitária deve lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 115 - Cabem ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados, os encargos decorrentes do recolhimento, do transporte, da análise e inutilização, sob supervisão e acompanhamento da autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 116 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais de interesse da saúde deverão ser objeto de

norma técnica.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Art. 117 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 118 - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 119 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - Advertência;

II - Prestação de serviços à comunidade;

III - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.369,00 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais);

IV - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - Apreensão de animal;

VI - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VIII - Suspensão de venda de produto;

IX - Suspensão de fabricação de produto;

X - Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

XI - Proibição de propaganda;

XII - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XIII - Cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XIV - Intervenção.

§ 1º Os valores monetários das multas, bem como a correção monetária desses valores, serão em Real, em conformidade com a Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2002.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas com transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

§ 3º A Administração Municipal, em até 90 (noventa) dias após publicação desta Lei, regulamentará por Decreto, após pareceres formais dos órgãos competentes da Administração Municipal, bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, o estabelecimento de valores para cada uma das infrações mencionadas no "caput", respeitando a faixa de valores estabelecida.

Art. 120 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade consiste em executar ações educativas dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 121 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, indústrias de medicamentos, correlatos, estabelecimentos que comercializam produtos de interesse a saúde e outros, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º Os recursos públicos que venham a serem aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços ao Serviço de Vigilância em Saúde.

§ 2º A duração da intervenção limitar-se-á ao tempo julgado necessário pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados competem ao Secretário Municipal da Saúde, vedada a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 122 - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado;

III - Definitiva.

Art. 123 - Para a graduação e imposição de penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 124 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III - Ser o infrator primário.

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - Agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - Coagido outrem para a execução material da infração;

V - Reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade

máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 117 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - Transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Pena: Interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

IX - Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - Omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XI - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Pena: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XII - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XIII - Comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Pena: interdição e/ou multa;

XIV - Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou opor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Pena: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - Rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XVI - Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - Fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVIII - Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Pena: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XX - Deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Pena: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - Realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Pena: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXII - Deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta à coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Pena: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIII - Deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Pena: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXIV - Transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Pena: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXVI - Desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Pena: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

SEÇÃO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivas;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - A indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - A indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - O nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - O nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no § 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 134 - O auto de imposição de penalidade deve ser lavrado pela autoridade competente, após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 131, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização devem ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização, a que se refere o § 1º deste artigo deve ser anexado ao auto de infração original, e, quando se tratar de produtos, acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 135 - o auto de imposição de penalidade de multa, a ser lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, conterà:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - O número, a série e a data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou o fato constitutivo da infração e o local;

IV - A disposição legal ou regulamentar infringida;

V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - A indicação do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - A assinatura da autoridade autuante;

VIII - A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 134 deste Código.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 136 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 135, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 137 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, para fins de lavratura da notificação de que trata o artigo 136.

Parágrafo Único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 138 - O recolhimento das multas será feito na conta do Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde, mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos municipais.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 139 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 131 deste Código, mediante impresso próprio fornecido pela administração municipal. IMPRESSO PRÓPRIO

Art. 140 - A defesa ou impugnação será julgada e decidida pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo-se este preliminarmente.

Parágrafo Único - No procedimento previsto neste artigo, observar-se-ão os seguintes prazos, contados da data do respectivo recebimento do processo:

I - 5 (cinco) dias para a manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.

Art. 141 - Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Parágrafo Único - Da aplicação da penalidade de intervenção pelo Secretário Municipal da Saúde, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 142 - Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

I - À instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - Das decisões da autoridade definida no inciso I deste artigo, ao Diretor do órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XIII ou de multa de valor correspondente ao previsto no Inciso III, todos do artigo 119 deste Código.

Art. 143 - Os recursos serão decididos após a oitiva da autoridade autuante, a qual poderá propor a revisão ou manutenção da decisão anterior.

Art. 144 - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 145 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 - As Infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 147 - Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 148 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de 02 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a ressalva pela autoridade autuante.

Art. 149 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Art. 160 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 151 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 5º desta lei.

Art. 152 - Os órgãos de vigilância em saúde, em articulação com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, devem proceder à análise e manifestação a respeito dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde, elaborados pelos estabelecimentos de assistência à saúde, com vistas à sua aprovação ou reprovação.

§ 1º É de competência exclusiva dos órgãos de vigilância em saúde verificar se as condições propostas, no plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde aprovado, estão sendo cumpridas pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde devem cooperar com os órgãos que atuam na área do meio ambiente, quando solicitada a participação de seu quadro de pessoal

especializado.

Art. 163 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 164 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o conteúdo da Lei Complementar nº 024, de 7 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, aos 10 de janeiro de 2008, 111 anos de Emancipação Político-Administrativa.

José Alberto Gimenez
Prefeito Municipal

Luiz Galvão Chaim
Procurador Geral do Município

Jorge Fernando Furtado
Secretário de Saúde

José Manoel Rodriguez Braz
Secretaria de Governo